



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000858/2004-35
Recurso nº. : 144.683
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente : SOUZA CRUZ S.A.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.073

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO – Incidência na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ação fiscal após ano-calendário do fato gerador. Incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos para exigência de imposto não retido e não recolhido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA CRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARRÓS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000858/2004-35
Acórdão nº : 106-16.073

Recurso nº : 144.683
Recorrente : SOUZA CRUZ S.A.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-1.322, de 20 de outubro de 2005, acostada às fls. 177-179.

No Auto de Infração (cópia às fls. 02-13) é informado que o lançamento decorreu da falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as parcelas tributáveis dos rendimentos pagos por ocasião de demissões voluntárias ocorridas em dezembro de 1995 e nos anos-calendário de 1998 e 1999 (processo nº 15374.000102/2001-43).

Por ser oportuno, destaco que o processo em tela foi desmembrado dos autos do processo nº 15374.000102/2001-43, que, por equívoco, o órgão preparador formalizou processo a parte pretendendo dar andamento a cobrança do crédito remanescente, mantido na decisão da 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-I, mesmo tendo a empresa autuada interposto o Recurso Voluntário, fls. 64-127.

Os presentes autos foram baixados em diligência, por esse Colegiado, como já mencionado (Resolução nº 106-01.322), no sentido de que fosse anexado os autos do processo administrativo fiscal nº 15374.000102/2001-43, já julgado por essa Câmara em julho de 2005, tendo se negado provimento ao recurso de ofício (Acórdão nº 106-14.800).

Em cumprimento da referida diligência, consta à fl. 182 o despacho administrativo com a informação, datada de 07/04/2006, de que o mencionado processo (15374.000102/2001-43) que deveria ser juntado a este, encontra-se na própria Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes desde 08/02/2006.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000858/2004-35
Acórdão nº : 106-16.073

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Em limine, destaco que mesmo não tendo sido atendida a Resolução nº 106-01.322, de 20/10/2005, entendo que se torna dispensável para a solução do caso em análise, como se verá a seguir.

Conforme anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/RJOI nº 1.092, de 10 de maio de 2002, prolatado pelos Membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento do IRRF não retido e não recolhido pela empresa autuada, incidente sobre as parcelas tributáveis dos rendimentos pagos por ocasião de demissões voluntárias ocorridas de 1995 a 1999.

Conforme se depreende do relatório, trata-se de exigência formalizada contra a fonte pagadora de Imposto sobre a Renda na Fonte que deixou de ser retido e recolhido.

Os fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1995 a 1999, entretanto, o presente lançamento fora cientificado à empresa autuada somente em 15/01/2001, fl. 02.

A questão a ser decidida, portanto, consubstancia-se no cabimento ou não da formalização da exigência na fonte pagadora do imposto que deixou de ser retido e recolhido.

Estou convicto que não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000858/2004-35
Acórdão nº : 106-16.073

Se dúvida havia sobre a pessoa de quem deveria ser exigido o imposto, no caso de falta de retenção na fonte, estas foram dissipadas nos últimos tempos, tendo-se consolidado o entendimento de que, findo o período de apuração, momento a partir do qual o beneficiário dos rendimentos obriga-se a oferecer o rendimento à tributação, a exigência deve ser formalizada no beneficiário do rendimento.

O posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção e, concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda deve ser constituído em face dos beneficiários de rendimentos e não mais da fonte pagadora.

Tal posição é decorrente da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo a qual o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato da empresa atuada não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada (parcelas dos rendimentos pagos por ocasião de demissões voluntárias ocorridas em 1995 a 1999) não exime os beneficiários dos rendimentos de oferecê-los à tributação nas declarações de ajuste anuais, nos termos dos artigos 9º e seguintes, da Lei nº 8.134, de 1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no parágrafo único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente poderia exigir da fonte pagadora o imposto de que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em discussão, os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram nos anos-calendário de 1995 a 1999, conforme consta no Auto de Infração de fls. 02-13, entretanto, a constituição do crédito tributário é datada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000858/2004-35
Acórdão nº : 106-16.073

15/01/2001 (fl. 02), ou seja, após o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário 1995 e seguintes.

Assim, tenho como aplicável ao presente feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – *Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – *Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

Recurso Especial negado. (CSRF, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004).

E, ainda:

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – *Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida à ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

Recurso conhecido e improvido. (CSRF, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000858/2004-35
Acórdão nº : 106-16.073

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA